

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****Att. Naiara Suiane Moura Ramos (Pregoeira)**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2021 CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS EM
INSTALAÇÕES DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO
DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/ BA.**

Senhora Pregoeira,

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA., empresa devidamente qualificada no ramo de Imunização e Controle de Pragas Urbanas, com fundamento na Lei 8.666/93, vem por seu representante legal, Alessandro Daniel dos Santos, infra-assinado, respeitosamente, à presença dessa Ilm^ª Pregoeira, ratificar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

1. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

**AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RDC ANVISA 052/2009, QUE DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

3. No item 9.2.3 – Qualificação Técnica do instrumento convocatório a licitante depara-se com algumas ausências legais estabelecidas na RDC ANVISA nº 052/2009 que dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de vetores e pragas urbanas, sendo condição sine qua non a apresentação dos documentos exigidos pelo diploma legal em questão, com o objetivo de resguardar o Município Contratante.

4. A RDC ANVISA 052/2009, estabelece em seu art. 4º e 8º, os critérios mínimos exigidos para a Qualificação Técnica de uma empresa Controladora de Pragas:

- a) Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente conforme Art. 4º inciso III e V da RDC 052/2009;

- b) Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas que é concedida pelo órgão sanitário competente urbanas conforme Art. 4º inciso III, VI e Art. 11º da RDC 052/2009;

- c) Obrigatoriedade do registro da empresa em entidade pertencente ao do seu responsável técnico conforme Art. 8º §2º da RDC 052/2009;

- d) A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho conforme Art. 8º da RDC 052/2009.

- e) Apresentar o Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas conforme Art. 4º inciso VIII e Art. 13º da RDC 052/2009;

- f) Apresentação do Atestado Técnico do Corpo de Bombeiro, informando que a empresa encontra-se regular junto as normas de segurança vigentes e com prazo de validade atualizado.

- g) Apresentar Comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da empresa licitante na data de abertura da licitação.

- h) Apresentar atestado de capacitação específica em controle de pragas atribuídas ao Responsável Técnico como preconiza o Art. 4º inciso X e Art. 8º da RDC 052/2009;

- i) Apresentação do PGRSS – Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde da empresa para controle de pragas Urbanas;

- j) Apresentação do PPRA (Plano de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa para serviços de controle de pragas.

Informo que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de quaisquer problemas, pois, não terá se omitido sobre a RDC ANVISA 052/2009, inserindo no instrumento convocatório todos os itens de segurança, a fim de garantir que a empresa que possa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Saliento que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar o Município, pois, a manipulação e a aplicação de produtos químicos em ambientes urbanos, principalmente coletivos, como é o caso, tem que ser executado por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Sendo assim, considerando as falhas materiais no instrumento convocatório, com ausências de requisitos técnicos estabelecidos pela RDC ANVISA 052/2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas requer, da Vossa Senhoria, o recebimento desta em efeito suspensivo, ausentes dos vícios elencados acima considerados, ou submetendo a IMPUGNAÇÃO a AUTORIDADE SUPERIOR para a apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos acima.

Segue em anexo RDC ANVISA 052/2009.

Em, 16 de Julho de 2021



ALEXSANDRO DANIEL DOS SANTOS
PROCURADOR
CPF 68152000515

18.659.856/0001-39
FDS Serviços de Imunização
Limpeza e Reformas Ltda - ME
Rua Batista Marques, nº 20, Centro
CEP: 43.900-000
SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária****RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de outubro de 2009,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objetivo**

Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas

Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

**Seção II
Abrangência**

Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

**Seção III
Definições**

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Seção III Das Instalações

Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 10. As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 11. A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público.

Art. 12. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

Seção IV
Da Manipulação e Transporte

Art. 13. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 14. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Seção V
Da Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 15. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16. O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 18. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 19. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

Seção VI
Da Comprovação do Serviço

Art. 20. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - praga(s) alvo;
- IV - data de execução dos serviços;
- V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 21. Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 22. Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seção VII
Da Propaganda

Art. 23. Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos deste regulamento possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença. Sem prejuízo ao disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, é proibido:

- I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;
- II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e
- III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os estabelecimentos abrangidos por esta resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§1º Excetua-se do caput deste artigo o descarte de embalagens vazias, onde fica instituído o prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§2º A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 25. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA
CNPJ: 28.470.142/0001-31

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE PROCURAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICO e dou fé, que revendo nesta serventia o Livro de Procuração nº 22, às fls. 75, verifiquei constar um ato com o seguinte teor: "SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e quinze (2015), aos cinco (05) dias do mês de maio, nesta Cidade de São Francisco do Conde, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim, Daniel da Anunciação, Tabelião de Notas, compareceu como outorgante FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.659.856/0001-39, com sede na Rua Batista Marques, 20, nesta Cidade, através do seu sócio ERICK DOS SANTOS MACHADO, brasileiro, maior, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 15708730 11 - SSP - BA e CPF nº 067.351.085-90, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Tourinho, 74, 1ª, nesta Cidade, o presente reconhecido como o próprio, através das provas de identidade a mim exibida, pela outorgante, foi-me dito que, por este instrumento, nomeava e constituía seus bastantes procuradores ALEXSANDRO DANIEL DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade nº 0541123033 - SSP - BA e CPF nº 681.520.005-15, residente e domiciliado na Rua Policarpo de Oliveira, 124, nesta Cidade e CRISTIANE DANIEL DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, pedagoga, portadora da Cédula de Identidade nº 0578190680 – SSP-BA e CPF nº 940.029.675-49, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Tourinho, 74, 1ª, nesta Cidade, com amplos poderes para representar a outorgante em repartições públicas, estaduais, federais e municipais, autarquias, fundações e empresas públicas, Prefeituras, participar de licitações, Junta Comercial, Receita Federal, Secretaria da Fazenda, podendo dar baixa na referida empresa efetuar qualquer tipo de negociações, assinar contratos, comercio e indústria, efetuar compras, pagamento, negociações, cartão de créditos, podendo abrir e movimentar e encerrar conta corrente e poupança, solicitar e retirar cartão magnético, retirar talões de cheque, contrair empréstimos, efetuar saques, aplicar e resgatar títulos, cadastrar letras e senhas, assinar contratos, fazer acordos, junto ao Banco do Nordeste, Itaú, Caixa Econômica, Bradesco e Banco do Brasil, e tudo o mais que se torne necessário em Lei para o fiel desempenho deste mandato, o que tudo darei por bom, firme e valioso o seu cumprimento. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do artigo 215 do novo Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro

de 2003. Assim dissera e dou fé e lavrei o presente instrumento, depois de lida esta em voz alta e bem clara, perante todos por mim, _____, Tabelião de Notas, que esta subscrevi, digitei, dou fé, assino em público e raso. Custas pagas conforme daje nº 655993, série 012." Nada mais. Era o que continha em dita **procuração. Certifico, ainda, que a presente procuração não foi objeto de revogação, permanecendo válida.** O referido é verdade e dou fé. Custas no valor de R\$ 33,48, sendo R\$ 16,00 de Emolumentos, R\$ 11,48 de Taxa de Fiscalização, R\$ 4,92 de FECOM e R\$ 0,44 de Defensoria Pública, através do DAJE nº 1528 002 001393.

Em testemunho  da verdade.

São Francisco do Conde, 09 de maio de 2018.


Ingrid Monteiro do Vale Sousa
Tabelião de Notas

